



CONGRESSO NACIONAL

MPV 683
00124

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 683/2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR

Partido

PMDB

1. ____ Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. ____ Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. xx. A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

§ 16 A instrução do processo de novação de créditos não será interrompida, caso as instituições financeiras cedentes em regular funcionamento firmem declaração de responsabilidade quanto aos débitos previstos nos §§ 14 e 15, sendo os referidos débitos, depois de apurados, debitados automaticamente na reserva bancária da instituição financeira e transferidos imediatamente para o Tesouro Nacional. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo a inclusão desse dispositivo na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para melhor reger a novação de créditos nela



CD/15989.64574-83

trazida. A disciplina de débitos e créditos remanescentes da estrutura legal montada para amparar o funcionamento do Sistema Financeiro de Habitação é tema a merecer atenção especial. A existência de dúvidas quanto às relações jurídicas firmadas sob tal arcabouço jurídico pode despertar grave sensação de insegurança jurídica, dado o longo período transcorrido entre o nascimento de obrigações originariamente estabelecidas no SFH e a sua extinção. Em particular, o tratamento legal da novação dos débitos do Fundo de Compensação de Variações Salariais para com as instituições financiadoras, prevista na Lei n. 10.150, de 2001, deve ter todos os seus aspectos esclarecidos, extirpando-se, assim, questionamentos que impeçam a resolução de pendências que se alongam por anos. Essa é a missão pelo dispositivo que acrescenta parágrafo ao art. 3º da citada Lei, de modo a regular a compensação de débitos e créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS, notadamente quando se trate da apuração de débitos de instituições que cederam a outrem seus créditos.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

PARLAMENTAR